



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

ACÓRDÃO Nº 9.334

(04/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 49-02.2012.6.02.0052.

Embargante: ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO

Advogados: Davi Antonio Lima Rocha e outros.

Embargado: WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO OFERTADO PELO CANDIDATO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", LC 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA OITO ANOS. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RETROSPECTIVIDADE. APLICAÇÃO PLENA DA LC 135/2010. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CR/88. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI 4578, ADC 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

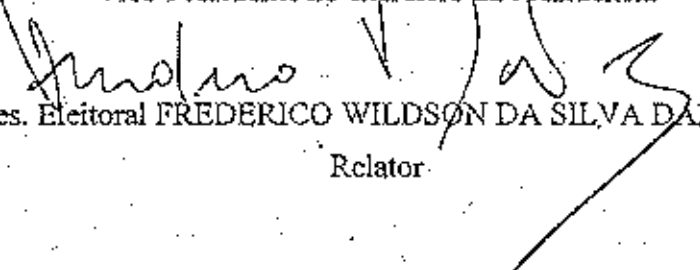
EFEITOS MODIFICATIVOS. REFORMA DA DECISÃO DE
PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA
CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, ___ de outubro de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO em face do Acórdão TRE/AL nº 9.287, que julgou intempestivo o recurso formulado pela Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB).

Sustenta o Embargante que o TRE/AL entendera que o representante daquela coligação fora, em 6.9.2012, pessoalmente intimado da decisão recorrida, da lavra do Juízo Eleitoral da 52ª Zona, manejando o apelo a destempo, isto é: a) às 19h 29 min do 9.9.2012, data em que o cartório eleitoral não confirma ter recebido o e-mail contendo o recurso; ou b) em 10.9.2012, conforme a certidão de folha 258.

Todavia, o embargante ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO, que também é recorrente, somente poderia ser considerado intimado do julgado em 7.9.2012 e, nessa condição, o apelo seria tempestivo, já que, na pior das hipóteses, o recurso fora interposto em 10.9.2012.

Aduz que os arts. 48 e 49 do CPC dispõem que um litisconsorte não pode ser prejudicado por atos ou omissões cometido pelo outro litisconsorte, devendo cada um ser intimado dos atos processuais.

Ressalta que, como a conclusão dos autos ao juiz da 52ª Zona Eleitoral se dera em 4.9.2012, a sentença proferida em 6.9.2012 em relação a ele (embargante) deve ser considerada publicada em 7.9.2012, já que dela, repita-se, diferentemente da coligação recorrente, ele (embargante) não fora intimado pessoalmente.

Reforça que a legislação eleitoral fixou diretriz no sentido de que, nos casos em que o juiz eleitoral sentencia antes do tríduo legal, contado da conclusão dos autos, o prazo para a interposição do recurso somente tem sua contagem iniciada do termo final daquele tríduo.

O Embargante ratifica o seu recurso, pedindo o provimento do apelo, a fim de que seja indeferida a candidatura do Sr. WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO, postulante ao cargo de prefeito de Matriz de Camaragibe. Na hipótese de entendimento diverso da Corte Eleitoral alagoana, requer que a questão da tempestividade do recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

dêle (embargante) seja acrescida ao acórdão embargado objetivando o proquestionamento da matéria.

Em contrarrazões aos embargos, o Sr. WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO refuta as teses invocadas pelo embargante, postulando a rejeição dos embargos e a consequente manutenção da decisão de primeiro grau que deferiu o registro de sua candidatura.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento dos embargos, com efeitos modificativos, reformando-se a decisão do Juízo Eleitoral da 52ª Zona, indeferindo-se a candidatura do Sr. WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, located in the lower right quadrant of the page.



VOTO

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO SR. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO

Inicialmente é de mencionar que os presentes embargos de declaração são tempestivos, já que foram opostos em 28.9.2012 (folha 335), enquanto que o acórdão embargado foi publicado em 26.9.2012 (folha 318); portanto, restou observado o tríduo legal.

No que concerne à tempestividade do recurso interposto pelo Sr. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO, realmente é de se reconhecer que ele, desde o início da lide, figurou como parte do feito, na condição de litisconsorte, juntamente com a Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB).

Com efeito, o Embargante (ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO) foi um dos autores da impugnação ao registro de candidatura de WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

Em seguida, em face da sentença proferida pelo juízo de origem, que deferiu a candidatura de WASHINGTON LUIS, o Embargante e a Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB), também em litisconsórcio, manejaram recurso para apreciação por este Tribunal.

Nesse contexto, por meio do Acórdão nº 9.287, este Tribunal julgou intempestivo o recurso formulado pela Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB), sem nada referir-se ao embargante (Sr. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO).

Pois bem, realmente assiste razão ao Embargante, porquanto os arts. 48 e 49 do CPC preceituam que cada litisconsorte deve ser devidamente intimado dos atos judiciais e que, além disso, os atos e omissões de um não prejudicam nem beneficiam o outro, em face de os litisconsortes serem considerados litigantes distintos.

Assim, tendo em vista que a conclusão dos autos ao juiz da 52ª Zona Eleitoral se dera em 4.9.2012, a sentença proferida em 6.9.2012 em relação a ele (embargante) deve ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

tida por publicada em 7.9.2012, já que dela, diferentemente da coligação recorrente, ele (embargante) não fora intimado pessoalmente.

Ademais, a Súmula 10 do TSE, o art. 8º da LC nº 64/90 e o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.373 dispõem que, nos casos em que o juiz eleitoral sentencia antes do tríduo legal, contado da conclusão dos autos, o prazo para a interposição do recurso somente tem sua contagem iniciada do termo final daquele tríduo.

Desse modo, entendo que o recurso do Sr. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO é, indubitavelmente, tempestivo e, por isso, passo ao exame daquele apelo.

CONTEÚDO DO FEITO

Antes, de adentrar no mérito do recurso, faço uma pequena análise do conteúdo do feito.

ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO e a Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB) impugnaram o registro de candidatura de WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO por conta de suposta inelegibilidade decorrente dos efeitos do Acórdão nº 218/2006 (Processo nº 008.909/2004-4), da Segunda Turma do Tribunal de Contas da União (TCU), onde foram julgadas irregulares as contas de WASHINGTON LUIS, por decisão tida por irrecurável, referente ao Convênio nº 5.003/1994, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atinentes à reforma de 03 (três) escolas públicas, na época em que o impugnado exercia o cargo de prefeito daquela localidade.

O Impugnado salientou que não basta que as contas sejam rejeitadas para fins de inelegibilidade, exigindo a lei que a irregularidade seja insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O Sr. WASHINGTON LUIS alegou que a citada decisão do TCU não reconheceu, nem declarara a prática de ato doloso, somente aplicando sanções administrativas e remetendo cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a promoção das medidas eventualmente cabíveis, o que nunca fora feito pelo *Parquet*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

WASHINGTON LUIS, também consignou que a decisão do TCU, por ter sido publicada em 17.2.2006, teve os seus efeitos expirados em 17.2.2011, ou seja, em 05 (cinco) anos, em face da aplicação da LC nº 64/90 na redação anterior à edição da LC nº 135/2010, posto que esta última norma somente tem cabimento a partir das Eleições de 2012, como entendera o STF.

Relembrou que já cumprira a inelegibilidade decorrente daquele julgado do TCU, tendo o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral no ano de 2008 (Acórdão TRE/AL nº 5.458 fls. 60-65), não podendo, pois, novamente permanecer inelegível, sob pena de violação à coisa julgada material.

No que toca às irregularidades apontadas no citado convênio, verberou que, da quantia de R\$ 80.240,41 (oitenta mil duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), a tomada de contas especial instaurada pelo FNDE e endossada pelo TCU referiu-se apenas ao valor de R\$ 22.361,58 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), estes concernentes à reforma de escolas, isto é, o restante do valor do convênio fora aplicado com sucesso, na aquisição de materiais didáticos e de equipamentos escolares, além da construção de escola rural e ampliação de sala de aula.

Adicionou que, de fato, teria cumprido integralmente o convênio firmado com o Governo Federal, mas as provas não foram aceitas pelo FNDE, que, cerceando a defesa do apelante, sequer realizara nova inspeção, a fim de constatar a regularidade das reformas.

Por último, reiterou que o TCU teria cometido absurdo, posto que considerara que as reformas não foram realizadas com o dinheiro oriundo do convênio, determinando a devolução da quantia ao Erário Federal e aplicação de multa. Mas, apesar disso, o TCU não tipificou a conduta como prática dolosa de improbidade administrativa.

Pleiteou a manutenção do julgado, preservando-se a sua candidatura.

O Embargante, ora Recorrente (ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO), assinalou que o TCU condenara o recorrido em face de irregularidade insanável por dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com ausência de boa-fé.

Quanto à possibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 ao caso em tela, o Recorrente entendeu que a matéria não comportaria mais discussão, passando a inelegibilidade do Recorrido a perdurar por 08 (oito) anos, uma vez que o STF já pacificara



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

o assunto nos termos da decisão exarada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.

Postulou, desse modo, a reforma do julgado e o conseqüente indeferimento da candidatura do recorrido.

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, ressaltando ser o TCU competente para o julgamento daquelas contas, pois fruto de convênio federal com o citado município.

Consignou o Ministério Público que não cabe à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito da decisão do TCU, mas apenas verificar a existência, quanto às contas julgadas, de vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, o que teria ficado patente nos autos.

Realçou o MPE que não houve ofensa ao princípio da anualidade da lei eleitoral e nem da presunção de inocência e da coisa julgada, inexistindo, ainda, retroatividade da LC nº 35/2010, mesmo porque inelegibilidade não seria pena.

A Procuradoria Regional Eleitoral também assinalou que a LC nº 135/2010 poderia alcançar fatos que lhe são anteriores, posto que isso consubstanciaria mera retrospectividade, o que é admitido pelo direito.

Desse modo, postulou o MPE a reforma da sentença, por considerar que o recorrido encontra-se inelegível, não podendo ter seu registro de candidatura deferido.

Dito isso, enfrente o mérito da causa.

VOTO - MÉRITO

O âmbito temporal de eficácia da Lei Complementar n.º 135/10 é o tema central para a solução da presente demanda, mormente em face da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's n.º 29 e 30 e ADIN n.º 4578, por projetar efeito *erga omnes* e vinculante, de modo a obrigar todos os órgãos do Poder Judiciário a aplicarem aquela norma a fatos passados.

É importante destacar ponto de natureza processual, nomeadamente numa questão de processo constitucional, que consiste em determinar o que se entende por efeito vinculante das decisões proferidas pela Justiça Constitucional em controle abstrato de



constitucionalidade. Em seguida, cumpre examinar os contornos do julgamento paradigma do Supremo Tribunal Federal para, a partir daí, delimitar o espaço de liberdade que este Tribunal possui para discutir sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 135 a fatos passados.

1- EFEITO VINCULANTE E EFEITO TRANSCENDENTE

O primeiro ponto que examino é eminentemente teórico, remetendo ao conceito de efeito vinculante. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 102, § 2º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, atribui eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões proferidas pelo Pretório Excelso em controle abstrato de constitucionalidade, *in verbis*:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Como se sabe, na redação original da Constituição não havia nenhuma menção ao efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, isso apesar de se reconhecer que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o provimento jurisdicional possuía eficácia contra todos (*erga omnes*). O chamado efeito vinculante só veio a ser introduzido na ordem constitucional brasileira pela Emenda Constitucional n.º 3/1993, que instituiu no sistema brasileiro de Justiça Constitucional a ação declaratória de constitucionalidade.

Logo de início a novidade suscitou intensos debates doutrinários a fim de esclarecer qual seria o conteúdo, sentido e alcance do "efeito vinculante". A matéria foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, no julgamento da ADC n.º 1-1/DF, a primeira ação declaratória de constitucionalidade, onde se discutiu justamente a constitucionalidade da Emenda Constitucional que a havia criado.

Na ocasião, o Ministro Moreira Alves proferiu voto memorável onde externou seu entendimento de que o efeito vinculante se diferenciaria do efeito *erga omnes* por atribuir uma força qualificada ao julgado, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e do Executivo e viabilizando o uso da reclamação constitucional para fazer respeitar as decisões do STF; a propósito disso peço vênia para trazer excerto do voto, no que interessa:

... Não obstante a expansão dada ao controle concentrado de constitucionalidade pela Constituição de 1988, que se destina a, de modo directo e rápido, defender a Carta Magna declarando a nulidade dos atos normativos a ela infringentes, ou a assegurar a segurança jurídica declarando a constitucionalidade dos atos normativos impugnados, agravou-se no sistema jurídico nacional o problema que deu origem à ação declaratória de constitucionalidade e que foi assim equacionado na justificativa da proposta de que, com modificações, resultou a Emenda Constitucional n. 3, de 1993:

(...)

Para enfrentar esse problema, a ação direta de Inconstitucionalidade não é instrumento suficiente em virtude de duas circunstâncias: a de que — como ficou assentado no julgamento da representação de inconstitucionalidade n. 1.349 (RTJ 129/41 e segs.) — não é ela cabível quando o autor a propõe sustentando a constitucionalidade do ato normativo, e pretendendo, portanto, obter a declaração de sua constitucionalidade pela via indireta da decisão de improcedência dessa ação; e a de que a eficácia da decisão dessa ação, quer de procedência, quer de improcedência, apenas se estende a todos (eficácia *erga omnes*) no sentido de que, em face de todos, sua eficácia se exaure na declaração de que o ato normativo é inconstitucional (e, portanto, nulo desde a origem) ou constitucional (e, conseqüentemente, válido), o que implica a possibilidade de o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo de Candidatura nº 2012-0010-00000000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, poderem continuar a julgar em contrário, hipótese em que, às partes prejudicadas nos casos concretos, só restará, em recurso extraordinário, ver respeitada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua decisão na ação direta de inconstitucionalidade sobre o ato normativo que dela foi objeto; e mais: essa eficácia erga omnes da ação direta de inconstitucionalidade não impede que o Poder ou órgão de que emanou o ato normativo julgado inconstitucional volte a reincidir na inconstitucionalidade editando novo ato com o mesmo conteúdo do anterior, hipótese em que será necessária a propositura de nova ação direta de inconstitucionalidade, pois a declaração anterior não alcança esse segundo ato.

O mesmo não ocorre com a ação declaratória de constitucionalidade como foi instituída pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993. Com efeito, sendo uma ação que visa diretamente à obtenção da declaração de que o ato normativo seu objeto é constitucional, é ela cabível exatamente para esse fim, embora, se julgada improcedente, essa decisão de improcedência implique declaração de inconstitucionalidade do ato normativo em causa. Por outro lado, estabelecendo a Emenda Constitucional n. 3, de 1993, que *"as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo"*, essas decisões, sejam de procedência (constitucionalidade) ou de improcedência (inconstitucionalidade), não apenas terão eficácia erga omnes, mas também força vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. É um plus com relação à ação direta de inconstitucionalidade, graças ao qual se dá ao novo instrumento de controle de constitucionalidade a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

eficácia necessária para enfrentar o problema – como salientado anteriormente – que deu margem à sua criação. De feito, se a eficácia erga omnes que também possuem suas decisões de mérito lhe dá a mesma eficácia que têm as decisões de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade (e – note-se – é em virtude dessa eficácia erga omnes que esta Corte, por ser alcançada igualmente por ela, não pode voltar atrás na declaração nela fez anteriormente), do efeito vinculante que lhe é próprio resulta:

a) – se os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos concretos sob seu julgamento, não respeitarem a decisão prolatada nessa ação, a parte prejudicada poderá valer-se do instituto da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, a fim de que este garanta a autoridade dessa decisão; e

b) – essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela, não abrangendo – como sucede na Alemanha – os seus fundamentos determinantes, até porque a Emenda Constitucional n. 3 só atribui efeito vinculante à própria decisão definitiva de mérito), essa decisão, repito, alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela, mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tido como constitucionais ou inconstitucionais, adstrita essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos editados pelo Poder Legislativo. (...) – grifos nossos (Voto do Min. Moreira Alves na ADC 1-1/DF; p. 14-17).

Essa posição do Ministro Moreira Alves foi a que prevaleceu na Corte, de modo que a concepção inicial do Supremo Tribunal Federal sobre a distinção entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante considerou, sobretudo, o caráter vinculativo da decisão em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como ao Poder Executivo. O efeito vinculante, portanto, impediria novas discussões sobre a questão decidida em controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena, em caso de inobservância, do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

emprego da reclamação constitucional para assegurar a autoridade das decisões do Tribunal.

Essé pensamento, repito, refletia a posição inicial da Corte Suprema, que se caracterizava por assumir um viés mais conservador na extensão do efeito vinculante, tanto assim que o voto transcrito é expresso em delimitar o seu alcance – refiro-me aqui ao efeito vinculante – o qual, nos termos do pronunciamento do Ministro Moreira Alves, não abrangeria os fundamentos determinantes da decisão, mas tão-somente sua parte dispositiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, produziu grande repercussão na doutrina, como se verifica em artigo de Clémerson Merlin Clève, publicado em 1994, que discorre sobre o tema da ação declaratória de constitucionalidade. O autor ressalta que, a despeito dos contornos que o instituto possuía na Alemanha, país cujo ordenamento inspirou a inovação trazida para o texto constitucional, o caso brasileiro não permitiria a extensão do efeito vinculante aos fundamentos da decisão; leia-se:

A EC 3/93, conferiu, “efeito vinculante” à decisão definitiva de mérito proferida, pelo Supremo, na ação declaratória de constitucionalidade. Constitui tendência universal o atribuir-se qualidade de precedente vinculativo às decisões proferidas pelos tribunais superiores. Quanto ao efeito vinculante, agora introduzido no direito brasileiro, trata-se, como já foi afirmado, de instituto proveniente do direito alemão que: “tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas pela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes.

A declaração de nulidade de uma lei não obsta à sua reedição, ou seja, a repetição do seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei (eficácia *erga omnes*) não logriam evitar esse fato. Todavia, o efeito vinculante, que deflui dos fundamentos determinantes (*tragende Gründe*) da decisão,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

obriga o legislador a observar estritamente a interpretação que o tribunal conferiu à Constituição. Consequência semelhante se tem quanto às chamadas normas paralelas. Se o tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei do Estado A, o efeito vinculante terá o condão de impedir a aplicação de norma de conteúdo semelhante no Estado B ou C.”

No caso brasileiro, porque o Constituinte reformador deferiu-se à “decisão definitiva de mérito”, o efeito vinculante restringe-se exclusivamente à sua (dele: a decisão) parte dispositiva, não alcançando, então, os seus fundamentos determinantes.

Não obstante, em virtude do efeito vinculante da decisão de mérito proferida em ação declaratória de constitucionalidade, tem-se como possível, no caso de descumprimento do julgado pelos demais órgãos do Judiciário, a provocação do Supremo, pelo prejudicado; por meio de reclamação a fim de que este garanta a autoridade de sua decisão. Por outro lado, ainda em virtude do efeito vinculante, a decisão “alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos como constitucionais ou inconstitucionais”. – grifos nossos (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Revista de Direito Constitucional e Internacional RDCL 8/28, jul.-set./1994).

Com o advento da Lei n.º 9.868/99 houve mudança significativa na disciplina da matéria, pois o artigo 28, parágrafo único, do diploma normativo passou a dar tratamento uniforme às ações diretas de inconstitucionalidade, estendendo-lhes o efeito vinculante anteriormente exclusivo da ação declaratória de constitucionalidade; a mudança posteriormente seria consolidada no próprio texto constitucional através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a emenda da Reforma do Judiciário.

No entanto, ainda naquele momento a jurisprudência conservadora do STF sobre o efeito vinculante continuava a repercutir fortemente, como se pode verificar no estudo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

obra de Teori Albino Zavascki, publicada no ano de 2001, que afirma haver certa dificuldade em estabelecer com precisão a diferença entre efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Com efeito, após registrar essa dificuldade o autor reitera a posição inicial do STF, no sentido de que o efeito vinculante seria uma força obrigatória qualificada que teria a consequência processual de assegurar, no caso de recalcitrância dos destinatários, a utilização da reclamação constitucional; senão, leia-se:

Declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um preceito normativo abstratamente considerado, a sentença proferida em ação de controle concentrado irradia efeitos para todos os possíveis destinatários da norma. Ou seja: a sentença tem eficácia subjetiva *erga omnes*. E à força dessa declaração submetem-se, obrigatoriamente, as autoridades que têm por atribuição aplicar a norma questionada, vale dizer, os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Relativamente a eles, a sentença tem, portanto, efeito vinculante. É o que está expresso no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10.11.1999.

Há dificuldade em estabelecer, com precisão, o que é efeito vinculante e o que o diferencia da eficácia *erga omnes*. É que, conforme anotou o Ministro Moreira Alves, "a eficácia contra todos ou *erga omnes* já significa que todos os juízes e tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, estão vinculados ao pronunciamento judicial". Nos países da Europa em que tais institutos são adotados, considera-se efeito vinculante uma qualidade da sentença que vai além das suas eficácias comuns (*erga omnes*, coisa julgada, efeito preclusivo), "uma peculiar força obrigatória geral", uma "qualificada força do precedente", variável em cada sistema, extensivo, em alguns deles, ao próprio legislador. É esse o sentido que melhor se adapta ao sistema brasileiro: o efeito vinculante confere ao julgado uma força obrigatória qualificada, com a consequência processual de assegurar, em caso de recalcitrância dos destinatários, a utilização de um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

mecanismo executivo – a reclamação – para impor o seu cumprimento. – Grifos nossos. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: RT, 2001, p. 51-52).

Entretanto, a partir do ano de 2004, esse cenário se modificou de maneira muito significativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o posicionamento de que a eficácia vinculante de suas decisões em controle abstrato abrangeria não só o dispositivo da decisão como também as suas razões de decidir, o que se verificou, sobretudo, no julgamento da Reclamação n.º 1.987-0/DF, da relatoria do ilustre Ministro Maurício Corrêa.

Nesse acórdão, o Pretório Excelso acolheu reclamação ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra decisão emanada da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que ordenara o sequestro de quantia em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar. O Tribunal entendeu que o ato judicial em comento havia desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento cautelar da ADIN n.º 1.662-SP, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Instrução Normativa 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho.

A grande importância desse caso está no fato do STF enxergar desrespeito à autoridade de seu julgamento não por contrariedade à parte dispositiva da decisão – já que, ao invés da IN TST n.º 11/97, o ato impugnado se fundamentara no artigo 100, § 2º, da Constituição –, mas sim porque o ato impugnado teria contrariado os fundamentos da decisão proferida no julgamento da ADIN n.º 1.662-SP, em que o STF concluiu que a Emenda Constitucional n.º 30/2000, incluindo o § 2º, no artigo 100 da Constituição, não teria trazido mudança no regime dos precatórios para pagamento de verba trabalhista, afastando com isso a possibilidade do sequestro constitucional, salvo em caso de preterição. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0032

FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. 2. Ordem de seqüestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003: Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de precedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária. 4. Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legifimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. 5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente. (Rel 1987)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2003, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00052)

Apenas para ilustrar melhor a matéria, peço vênia para trazer excerto do voto do relator, no que interessa:

(...)

12. Não há dúvida, portanto, de que o Tribunal, no julgamento de mérito da AD 1662-SP, decidiu que a superveniência da EC 30/00 não trouxe qualquer alteração à disciplina dos sequestros no âmbito dos precatórios trabalhistas, reiterando a cautelar que o saque forçado de verbas públicas somente está autorizado pela Constituição Federal no caso de preterição do direito de precedência do credor, sendo inadmissíveis quaisquer outras modalidades.

13. Se assim é, qualquer ato, administrativo ou judicial, que determine o sequestro de verbas públicas, em desacordo com a única hipótese prevista no artigo 100 da Constituição, revela-se contrário ao julgado e desafia a autoridade da decisão de mérito tomada na ação direta em referência, sendo passível, pois, de ser impugnado pela via da reclamação. Não vem como possa o Tribunal afastar-se dessa premissa. No caso, a medida foi proposta por parte legítima e o ato impugnado afronta o que decidido de forma definitiva pela Corte, razão pela qual deve ser conhecida e provida, sob pena de incentivo ao descumprimento sistemático das decisões da mais alta Corte do País, em especial essas que detêm eficácia vinculante, o que é inaceitável.

(...)

21. A questão fundamental é que o ato impugnado não apenas contrastou a decisão definitiva proferida na ADI 1662, como, essencialmente, está em confronto com seus motivos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

determinantes. A propósito, reporto-me à recente decisão do Ministro Gilmar Mendes (RCL 2126, DJ de 19/08/02), sendo relevante a consideração de importante corrente doutrinária, segundo a qual a *"eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros"*; exegese que fortalece a contribuição do Tribunal para preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

Verifica-se, nesse passo, importante mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto a partir daí – e, igualmente, nos julgamentos que se seguiram, como na Rcl. 2.986, rel. Min. Celso de Mello, *Inf. STF* n. 379, 2005 e, para citar um caso mais afinado ao Direito Eleitoral, na ADI 3345, relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005 –, o Tribunal passou a entender que o chamado efeito vinculante alcançaria não só o dispositivo da decisão proferida em controle abstrato, como também os seus fundamentos determinantes, reaproximando o instituto de suas origens, no Direito alemão, algo que até então era absolutamente contrário ao que a Corte vinha decidindo, pois seus julgados negavam expressamente tal possibilidade.

Essa evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é comentada pela doutrina mais autorizada, de que é exemplo Luís Roberto Barroso, o qual denomina esse nível de eficácia das decisões em controle abstrato de *"efeito transcendente"*; veja-se:

Em sucessivas decisões, o Supremo Tribunal Federal tem estendido os limites objetivos e subjetivos das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com base em uma construção que vem denominando *transcendência das motivos determinantes*.

Por essa linha de entendimento, têm sido reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e tribunais devem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir.

Como consequência, tem-se admitido reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que contrarie a interpretação constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. E mais: a legitimidade ativa para a medida tem sido conferida a terceiros – isto é, a quem não foi parte no processo objetivo de controle concentrado –, desde que necessária para assegurar o efetivo respeito aos julgados da Corte. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 184-185).

Apenas para concluir essa parte de meu voto, trago à colação a opinião de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco sobre o tema, em obra de excepcional valor científico; posto que redigida como manual para acadêmicos de Direito:

Problema de inegável relevo diz respeito aos limites objetivos do *efeito vinculante*, isto é, à parte da decisão que tem efeito vinculante para os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas. Em suma, indaga-se, tal como em relação à coisa julgada e à força de lei, se o efeito vinculante está adstrito à parte dispositiva da decisão ou se ele se estende também aos chamados “fundamentos determinantes”, ou, ainda, se o efeito vinculante abrange também as considerações marginais, as *coisas ditas de passagem*, isto é, os chamados *obiter dicta*.

Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Outras correntes doutrinárias sustentam que, tal como a coisa julgada, o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva da decisão, de modo que, do prisma objetivo, não haveria distinção entre a coisa julgada e o efeito vinculante.

(...)

Nesses termos, resta evidente que o efeito vinculante da decisão não está restrito à parte dispositiva, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes.

Como se vê, com o *efeito vinculante* pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determinado tipo de situação, conduta dou regulação. — e não apenas aquela objeto do pronunciamento constitucional — é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado. — grifos nossos (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1282 e 1285)

Assim, parece-me bem claro que, de acordo com a atual jurisprudência do STF, o conteúdo e alcance do efeito vinculante, nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade, obriga os demais órgãos do Poder Judiciário — inclusive esse Tribunal — e o Poder Executivo, a observarem as decisões proferidas pelo Pretório Excelso, tanto no que diz respeito ao seu dispositivo quanto no tocante às razões de decidir, ou seja, nos seus fundamentos determinantes, o que se denomina de efeitos transcendentes da decisão.



2- A DECISÃO DO STF NAS ADC'S 29 E 30 E NA ADIN 4578

Assentadas essas premissas, entendo que é hora de analisar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's n.º 29 e 30, e ADIN n.º 4578, que deve servir de paradigma para o julgamento do caso em apreço. É insisto que adoto esse critério em meu voto não por mero reverencialismo aos julgados da Corte Suprema, nem muito menos por entender que essa Corte teria que se curyar a alguma espécie de argumento de "autoridade", mas por se tratar de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, à qual a Constituição outorga eficácia contra todos e efeito vinculante, compelindo os demais órgãos do Poder Judiciário a observar seus termos tanto na parte dispositiva quanto em respeito aos seus motivos determinantes, conforme acima explicitado.

Por primeiro é importante delimitar o objeto litigioso do processo, isto é, a pretensão deduzida em juízo e que foi objeto de julgamento *principaliter* pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que, no acórdão analisado, foram julgadas conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, é necessário estabelecer de antemão em que medida o pedido formulado em cada uma dessas demandas pode repercutir no julgamento do presente caso.

Afasto de logo a pertinência, no que interessa ao presente processo, do pedido formulado na ADIN 4578, que versou sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, alínea "m" da Lei Complementar n.º 64/90, inserido pela Lei Complementar n.º 135/10, que conferiu aos conselhos profissionais competência em matéria eleitoral; isso porque a causa *sub judice* não enseja a aplicação do dispositivo assinalado.

No tocante às ações declaratórias de constitucionalidade, sabe-se que seu objeto é afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação uniforme sobre a matéria, tanto assim que a petição inicial deve demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da norma objeto da demanda, conforme prescreve o artigo 14, III, da Lei n.º 9.869/99.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0032

Pois bem, verifico que na ADC 29 postulou-se, entre outras pretensões, “o reconhecimento da validade jurídica da aplicação das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar n.º 135/10 aos casos em que os atos ou fatos passíveis de enquadramento tenham ocorrido anteriormente à edição da lei”. Ademais, na ADC 30 também foi formulado pedido de declaração para afastar a insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 às eleições de 2012, “com ênfase na questão da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 com referência a fatos ocorridos anteriormente à sua edição, especialmente por força da distinção entre a inelegibilidade – à qual se recusa caráter sancionatório – e a suspensão ou perda de direitos políticos, bem como na restrição da presunção constitucional de inocência à esfera penal e processual penal”.

Identifico, portanto, que a questão pertinente à possibilidade de se aplicar a Lei Complementar n.º 135/10 a fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência foi expressamente declinada como conteúdo dos pedidos formulados nas ADC's 29 e 30 e que, portanto, essa questão constitui o próprio mérito da causa apreciada no julgamento paradigma pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Igualmente, em consulta ao inteiro teor do acórdão lançado pelo Pretório Excelso, constato que o julgamento versou sobre a matéria em foco, concluindo ser cabível a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, como se lê do item 1 da ementa do julgado, que transcrevo:

(...) 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

(...) – grifos nossos (ADC 29, relator Min. Luiz Fux, Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Pleno, julgado em 16/02/2012, processo eletrônico DJe-127 divulg
28-06-2012 public 29-06-2012).

Aliás, devo registrar que, acerca desse ponto específico, ou seja, da possibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, sequer existe divergência no âmbito dessa Corte Regional, pelo que a referência que faço tem fundamentalmente o propósito de assegurar o desenvolvimento coerente do raciocínio, com a análise do problema em etapas sucessivas, segundo sua precedência lógica.

Ainda a propósito disso, e para deixar bem assentada a matéria, transcrevo passagem do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que versou especificadamente sobre o âmbito temporal de eficácia da Lei Complementar n.º 135/10 e a vedação constitucional à retroatividade:

Primeiramente, é bem de ver que a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. De modo a permitir a compreensão do que ora se afirma, confira-se a lição de J. J. GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5. edição, Coimbra: Almedina, 2001, p. 261-262), em textual:

"[...] *Retroactividade* consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data da sua entrada em vigor; (2) ligar os *efeitos jurídicos* de uma norma a situações de facto existentes antes de sua entrada em vigor. [...]" (Os grifos são do original.)

O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) a *retroatividade autêntica*: a norma possui eficácia *ex tunc*, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente *ex nunc*, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0032

(ii) a *retroatividade inautêntica* (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rcl. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO).

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a *retrospectividade*, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de *retroatividade mínima* defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25/06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral *posterior* à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de *retroatividade inautêntica*, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (*Teoria della Retroattività delle Leggi*, 3. edição, Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v. 1, p. 1), é adquirido aquele direito

"[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser *atendida*: não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade; nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.

Demais disso, tem-se, como antes exposto, uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus*. A edição da Lei Complementar nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

135/10 modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada. Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja *legitimidade* há de ser objeto de particular enfrentamento. Para tanto, confira-se a definição de expectativas legítimas por SØREN SCHØNBERG (*Legitimate Expectations in Administrative Law*, Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 6):

[...] Uma expectativa é razoável quando uma pessoa razoável, agindo com diligência, a teria em circunstâncias relevantes. Uma expectativa é legítima quando o sistema jurídico reconhece a sua razoabilidade e lhe atribui conseqüências jurídicas processuais, substantivas ou compensatórias. (Tradução livre do inglês)

Questiona-se, então: é *razoável* a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa. Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Nessa linha de raciocínio, é de se pontuar que, mesmo sob a vigência da redação original da Lei Complementar n.º 64/90, o indivíduo que, condenado em segunda instância ou por órgão colegiado, por exemplo, teria, ao menos, a perspectiva de, confirmando-se a decisão em instância definitiva ou transitando em julgado a decisão desfavorável, de, no futuro, tornar-se inelegível e, caso eleito, perder o mandato. Razoável, portanto, seria a expectativa de inelegibilidade e não o contrário, o que permite distinguir a questão ora posta daquela examinada no RE 633.703 (rel. Min. Gilmar Mendes), em que havia legítimas expectativas por força da regra contida no art. 16 da Constituição Federal, que tutelava, a um só tempo, o princípio da proteção da confiança e o princípio democrático. – grifos do original (...) (Voto do Min. Luiz Fux nas ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 17-21).

Enfim, como se pode ler dos excertos supra, o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal foi o de que a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência não importa aplicação retroativa, vedada pela Constituição, por constituir hipótese de retroatividade inautêntica, ou retrospectividade. Isso porque a Lei teria trazido mera modificação no regime jurídico eleitoral, instituindo limitação prospectiva ao *ius honorum*, sem que se possa cingir nessa situação – ênfase, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – nenhuma violação a direito adquirido, nem muito menos violação à coisa julgada.

Nessa altura do meu voto, reputo importante sistematizar as premissas que levaram o Supremo Tribunal Federal a concluir pela possibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, isto é, dando ênfase aos fundamentos determinantes dessa decisão, uma vez que eles também são de observância necessária e obrigatória por esse Tribunal, haja vista a abrangência que a Corte Suprema dá ao efeito vinculante de suas decisões em controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, passo a destacar, numa apertada síntese, os fundamentos do voto do Ministro Luiz Fux que julgo determinantes para justificar o reconhecimento da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura n.º 49-02.2012.6.02.0052

possibilidade de aplicar a Lei Complementar n.º 135/10 a fatos ocorridos antes de sua vigência. No ensejo, insisto que estou unicamente reproduzindo o entendimento que prevaleceu no julgamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive transcrevendo trechos *ipsa literis* do voto do relator:

1. Embora vede a retroatividade, a Constituição admite a retrospectividade, assim considerado o fenômeno em que a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente;

2. A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à sua publicação é hipótese de retrospectividade, admitida pelo STF;

3. Elegibilidade é adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades), inexistindo direito adquirido de candidatar-se;

4. A característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3, 4 ou 5 anos, para 8 anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram;

5. Não há se falar em afronta à coisa julgada na extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial, pois ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior, além do que tem-se uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus* de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada.

Essas, segundo entendo, são as balizas – os limites mesmos – que esse Tribunal deve observar no julgamento de casos que suscitem a discussão sobre o âmbito temporal de eficácia da Lei Complementar n.º 135/10, e não por mera reverência à força dos precedentes, senão pelo efeito vinculante dessa decisão.



3- RESTRICTIVE DISTINGUISHMENT

A partir dessa análise e diante do que ficou decidido pelo Pretório Excelso, encontro grandes dificuldades em acolher entendimentos de que seria viável fazer uma distinção entre os casos em que o precedente seria aplicável. O argumento de que o acórdão lavrado pelo Ministro Luiz Fux não teria tratado sobre a aplicação dos prazos de inelegibilidade da lei nova a processos marcados pelo instituto da coisa julgada não serve como precedente necessário para a matéria *sub examine*.

Não me comove o fato de algumas eminentes vozes noticiarem que, quase três meses após essa decisão da Suprema Corte, o eg. TSE, em processos de relatoria de dois Ministros do STF, Marco Aurélio (TSE – AgR-RO 4769-14, de 10.5.2012) e Carmén Lúcia (TSE – RESPE n.º 485.174, de 8.5.2012), tenha afastado a aplicação do precedente do STF, impedindo a aplicação da Lei Complementar n.º 135 a condenações em inelegibilidade anteriores à sua vigência.

Insisto em questionar a premissa de que a decisão do STF, no julgamento das ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, constituiria precedente de jurisprudência, que poderia ser interpretado de modo a restringir sua aplicação a determinados casos concretos que não teriam sido contemplados na decisão. Com todas as vênias, penso que o termo precedente não se amolda bem ao caso, porque a decisão foi proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, e não no julgamento de um caso concreto.

Explico.

A doutrina ensina que o precedente é uma decisão judicial proferida à luz de um caso concreto, e tem por fonte essencial o princípio do *stare decisis* (*stare decisis et non quieta movere*), instituto típico do *Common Law*, que atribui força normativa à *ratio decidendi*, que é a essência da tese jurídica utilizada para decidir o caso concreto (cf. TUCCI, José Rogério Cruz e, *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 175).

A força normativa do precedente vem para de impor sua observância interna, pelo próprio tribunal, e externa, pelos demais órgãos do Judiciário e da Administração pública, razão pela qual é dotado de atributo conhecido como *binding effect*. É, então, fonte do direito e caracteriza-se como um caso já decidido; inaugural sobre determinado tema.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

(*leading case*) que atua como fonte e paradigma para o estabelecimento indutivo de diretrizes nos demais casos similares.

O precedente judicial, desdobramento da força atribuída ao *stare decisis*, atua como fonte do Direito, ostentando força normativa e caráter vinculante sobre o próprio tribunal, demais órgãos do judiciário e da administração pública. Resume-se ao posicionamento inaugural e paradigmático assumido por determinado órgão judicial a vincular o entendimento de determinado assunto nos casos similares supervenientes. Precedente é natural do *Common Law*, identificado no corpo central de normas produzidas a partir de padrões decisórios contínuos, que seguem as seguintes diretrizes: a) raciocínio concreto voltado à solução do caso particular; b) pensamento indutivo e c) primazia da decisão como fonte do direito.

Pois bem, diante das características ínsitas ao precedente judicial, ora descritas, afirmo sem nenhum receio que a decisão proferida pela Justiça Constitucional em controle abstrato de constitucionalidade simplesmente não se confunde com um precedente judicial no seu sentido técnico, ou no sentido estrito atribuído pela doutrina. Sem mencionar as diferenças nas origens e incidência em sistemas judiciais distintos, o principal ponto de distinção entre o precedente e o julgamento em controle por ação direta consiste em que, enquanto o precedente faz um raciocínio indutivo, a partir de um caso concreto, típico do controle concreto de constitucionalidade, no controle por via de ação direta o tribunal faz um raciocínio dedutivo, e dá um tratamento jurídico abstrato à questão que aprecia, daí se extraindo seu caráter normativo e apresentando efeitos *erga omnes* e vinculante.

Leia-se a propósito a lição de Canotilho sobre o controle abstrato (via ação direta) de constitucionalidade:

Relacionado com o controle concentrado e principal, o controle abstracto significa que a impugnação da constitucionalidade de uma norma é feita independentemente de qualquer litígio concreto. O controle abstracto de normas não é um processo contraditório de partes; é, sim, um processo que visa sobretudo a <<defesa da constituição>> e do princípio da constitucionalidade através da eliminação de actos normativos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

contrários à constituição. Dado que se trata de um *processo objetivo*, a legitimidade para solicitar este controle é geralmente reservada a um número restrito de entidades. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 900)

No mesmo sentido, trago o ensinamento de Luís Roberto Barroso:

A função jurisdicional, como regra geral, destina-se a solucionar conflitos de interesses, a julgar uma controvérsia entre partes que possuem pretensões antagônicas. O controle por ação direta ou por via principal, conquanto também seja jurisdicional, é um exercício atípico de jurisdição, porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante aplicação da lei pelo órgão julgador. Seu objeto é um pronunciamento acerca da própria lei. Diz-se que o controle é em tese ou abstrato porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial. A ação direta destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição. Trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não se presta à tutela de direitos subjetivos, de situações jurídicas individuais. No caso específico da inconstitucionalidade por omissão, a declaração é igualmente em tese, em pronunciamento no qual se reconhece a inércia ilegítima do órgão encarregado de editar a norma exigida pelo ordenamento. (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p. 133-134).

Nesse passo, com renovado pedido de vênias, insisto que não se trata aqui de determinar o alcance de um precedente judicial, isto é, de uma decisão que, a partir das circunstâncias de determinado caso concreto, firmou uma tese jurídica. Não se trata disso porque a decisão em comento não colocou em exame caso concreto alguma, muito pelo contrário, toda deliberação transcorreu em nível exclusivamente abstrato, em que a matéria foi tratada sem levar em consideração situações individuais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Impende ressaltar que a distinção que faço longe de traduzir mera preocupação semântica tem consequências práticas claras e objetivas. A divergência parte da premissa de que a decisão analisada, sendo um precedente, admitiria a possibilidade de interpretação distintiva para restringir seu alcance. Trata-se do *distinguishing*, instituto também do *Common Law* que reflete uma técnica de interpretação que afasta a incidência de um precedente por considerar que o caso concreto demonstra-se diverso daquele que configura o *leading case*. Diante da verificação de que inexiste simetria fática, formula-se um novo precedente ou apenas aplica-se regra diversa ao novo caso.

Como venho repisando insistentemente não há que se falar aqui em precedente, porque a decisão analisada não julgou um caso concreto. Ora, se não se pode falar em um precedente, com maior razão não seria cabível utilizar a técnica interpretativa do *distinguishing*, pois ao fim e ao cabo não existem dois casos concretos que possam ser comparados, ou seja, não há como distinguir o presente caso concreto daquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal pela simples razão de que o STF não decidiu caso concreto algum.

Diante dessas razões, estou absolutamente convencido de que a técnica proposta por ilustres vozes para solucionar o caso, na realidade, é inadequada aos fins a que se propõe, sendo certo que, para delimitar tecnicamente os limites da cognição deste Tribunal, no julgamento do presente caso, nomeadamente para que esta Corte possa decidir como se dará a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 no tempo, quanto a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem desrespeitar a força vinculante do acórdão do Supremo Tribunal Federal, deve-se necessariamente recorrer à análise da decisão, bem como de seus fundamentos determinantes, que são de observância obrigatória.

4- DA APLICAÇÃO DA LC 135/10 A FATOS MARCADOS PELA COISA JULGADA À LUZ DO QUE DECIDIU O STF

A par das considerações de natureza metodológica sobre o processo hermenêutico adequado ao enfrentamento da questão em tela, ainda assim entendo que o tema da aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos marcados pela coisa julgada merece especial atenção, pois constitui o cerne do caso em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Nesse ponto específico, ressalto que, da leitura que fiz do acórdão do STF e das notas do julgamento, não identifiquei omissão alguma. Ao contrário, segundo me pareceu o tema foi enfrentado tanto no voto do relator quanto nos debates dos ministros durante o julgamento, o que me leva a considerar que não subsistiria lacuna a ser preenchida por esta Corte Regional no enfrentamento da matéria.

Quanto ao pronunciamento do relator acerca da questão, embora já tenha transcrito boa parte de seu voto, peço licença para mais uma vez trazer excertos do julgamento, agora muito especificamente para trazer suas considerações acerca da aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a casos que já foram decididos, em decisões transitadas em julgado, com a cominação de inelegibilidade; leia-se:

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida: não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída. (Voto do Min. Luiz Fux nas ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 18-19).

Como se vem de ver, o voto do relator enfrentou sim a questão suscitada, pertinente aos processos já decididos com decisão transitada em julgado, cominando inelegibilidade: tanto isso é verdade que, em seu voto, o Ministro Luiz Fux fala expressamente na “validade da extensão de prazos de inelegibilidade” que, previstos originariamente para três, quatro ou cinco anos, seriam aumentados para oito anos. E não se alegue que, nessa passagem, o eminente relator estaria se referindo tão-somente a processos em tramitação efetiva, ou em fase recursal, pois o voto alude expressamente tanto aos casos que se encontram em curso “ou que já se encerraram”; o encerramento, por óbvio, só pode se referir à decisão final da qual não cabe mais recurso, isto é, à coisa julgada material já formada no processo que cominou inelegibilidade.

Aliás, a bem da verdade, o relator vai ainda mais longe, porque trata especificamente da situação daqueles que, sujeitos à decisão que lhes cominou inelegibilidade, já exauriram o prazo previsto na decisão judicial – exatamente o caso ora em foco no presente julgamento –, eis que diz em seu voto que o indivíduo atingido pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

inelegibilidade pode ter os prazos de inelegibilidade estendidos, se ainda em curso, "ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo".

Devo pontuar, arrematando esse ponto, que o relator teve uma preocupação muito particular com essa questão – refiro-me aqui à coisa julgada – tanto assim que dedicou parte de seu voto a esclarecer que não se poderia falar em "afronta à coisa julgada nessa extensão no prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial", inclusive legitimando-se em razões de isonomia, já que não haveria razão aparente para justificar que um indivíduo que "já tenha sido condenado definitivamente" cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro "cuja condenação não transitou em julgado".

Não bastasse o fato do relator haver enfrentado expressamente a questão da aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a casos já decididos, com trânsito em julgado, e mesmo com seus efeitos já exauridos, cumpre mencionar que a matéria também foi debatida no curso do julgamento, como se verifica das notas do inteiro teor da decisão, que pode ser consultado via *internet*. Trago, nesse ponto, passagem que demonstra inequivocamente minha assertiva:

DEBATE II

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Uma observação rápida em relação a esse ponto. Nós estamos nos referindo a uma pena que foi aplicada, de três anos, e que agora está sendo alargada para oito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu discorro sobre isso e digo que, se a lei pode inovar e criar hipóteses de inelegibilidade onde elas não existem, por que ela não pode aumentar o prazo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Aumentar pena de sanção? Ela já foi aplicada, vai aumentar a pena.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, confesso que não estou fechado à reflexão; também, desse ponto. Realmente, são vários temas que nos levam a grandes reflexões. Os votos de Vossa Excelência, do Ministro Celso e do Ministro Gilmar em relação ao fato de que alguns dispositivos dessa lei teriam sido feitos especificamente para atingir determinadas personagens realmente chamam a atenção. Agora, do ponto de vista abstrato, eu fico com dificuldades.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, a se consolidar uma jurisprudência na linha do que Vossa Excelência está propondo, além de, obviamente, podermos estar aqui afrontando a coisa julgada - porque a decisão já foi tomada nesse sentido e já foi prefixada -, estamos fazendo um convite ao casuísmo, à possibilidade de que, alguém que já teve a pena imposta de três anos a tenha alargada; claro que se faz de novo o argumento da missão contramajoritária desta Corte. Esta Corte tem que proteger as minorias. Assim como em relação a essa lei - e eu já disse bem -, a delicadeza da fórmula envolve um outro aspecto. É se estamos a discutir, como se discutiu no TSE, a questão do órgão colegiado, e já nem sabemos bem de que órgão colegiado se cuida - se é o órgão de segundo grau, ou até o Júri, como placitou o TSE - e, com as vênias de estilo, para mim de forma absurda, porque o Júri, para todos os efeitos não é órgão de segundo grau e não é isso que a lei quer dizer. Veja Vossa Excelência a delicadeza do convite que se possa fazer ao legislador para, amanhã, adotar não o critério da decisão de segundo grau, mas a decisão de primeiro grau ou, ainda, a existência de inquérito. Lembrávamos há pouco que a proposta de iniciativa popular chegou ao Congresso dizendo que bastava a denúncia recebida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas, nessa parte, já proferi o meu voto, exigindo a presunção de inocência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É só para deixar claro, portanto, que permitir que se estenda a pena para além, para casos já julgados é um convite ao casuismo, à arbitrariedade. É algo que realmente envolve concepções básicas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- A retroatividade maligna.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Qual seria o fundamento constitucional para afastar?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- A retroatividade maligna, a proibição da retroatividade, porque nem os regimes autoritários ousaram editar qualquer norma que atingisse atos passados, com exceção de regime nacional escabroso onde se punia o fato do nascimento - todos nós o conhecemos, não precisamos fazer referência a ele -, isto é, quem nascesse naquela condição seria vítima de todas as restrições possíveis, até de ordem criminal. Mas, tirando esse exemplo, não conheço, nem nos regimes autoritários, a edição de lei para apanhar fatos passados e, portanto, para atingir pessoas determinadas e determináveis segundo os fatos que estão definidos. É muito fácil descobrir qual é o universo de pessoas que se quer atingir, pela descrição do fato. Basta verificar a hipótese, e aí vamos descobrir quais são as pessoas que a lei quis atingir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- E mais do que isso, Ministro. É preciso levar em conta que essa previsão suprime a responsabilidade ética, porque a pessoa já não tem alternativa de evitar o fato censurável.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossas Excelências, aqui, dariam interpretação conforme?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Acho importante focar esse aspecto, que já suscitei na assentada do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.147, pois, na verdade, há uma supressão da responsabilidade ética como pressuposto da aplicação de uma sanção. Por quê? Porque o cidadão já não tem alternativa para evitar o ato. Ele vai sofrer, de qualquer maneira, a sanção, sem poder escapar; está suprimida, portanto, a sua responsabilidade ética. "Eu não posso fazer mais nada. Já aconteceu o fato. Como é que vou evitar para escapar da sanção?" Não há jeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quanto à fundamentação, é de se lembrar - e creio que já lembrei aqui - o próprio Tribunal quando julgou aquele caso dos partidos políticos - e o voto do Ministro Moreira Alves. Acho que foi uma das primeiras vezes em que o Tribunal aplicou a cláusula do devido processo legal, agora sob a Constituição de 1988 em sua dimensão substantiva, dizendo o seguinte: apanhar fatos da vida política anteriores para produzir consequências posteriores - era discussão sobre a existência ou não de determinada composição de partidos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

políticos, se determinados partidos políticos tinham um número de representantes ou não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas sempre que se cria uma nova norma de inelegibilidade, está-se atingindo o universo de causas anteriores a ela.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
Não!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E a Constituição, data venia, fala considerada a vida pretérita, portanto, a vida pretérita não é a vida futura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- A vida pretérita em relação ao momento do julgamento, mas depois da vigência da lei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Tenho dito: vida progressa só pode ser vida passada; não pode ser vida futura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, a vida progressa do sujeito, não da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Sim, mas é progressa em relação ao momento do juízo de ilegitimidade. Não significa progressa em relação à anterioridade da lei. Isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vida progressa do indivíduo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Enfrentaremos isso no devido tempo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vida progressa é a totalidade da vida, se se considera moralidade para o exercício do cargo público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O debate é extremamente importante e relevante mas tenho que concluir meu voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Entendi a postura de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, no momento, eu vou manter o voto, mas estou declarando, realmente, que ainda refletirei muito quanto a esses dispositivos até o término do presente julgamento que será longo.

Depois, como está no voto escrito, é a conclusão, com a pontuação específica da consequência do meu voto, Senhor Presidente.

Peço escusas pela demora da leitura. (Debates no julgamento das ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 139-143)

Como se vê, os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso externam a preocupação com possível ofensa da coisa julgada e com a retroatividade maligna, trazendo argumentos na mesma linha da divergência, ao passo que o Ministro Dias Toffoli afirma que seria possível sim estender o prazo de inelegibilidade já aplicada, porque "sempre que se cria uma nova norma de inelegibilidade, está-se atingindo o universo de causas anteriores a ela", no que divergiram os dois primeiros.

Numa outra passagem, mais adiante, o tema volta à pauta, e mais uma vez o Ministro Cesar Peluso insiste que a aplicação da Lei Complementar n.º 135 a fatos passados se contrapunha ao princípio da responsabilidade ética como pressuposto da imputabilidade, enquanto o Ministro Dias Toffoli repete o argumento de que, mesmo diante da coisa julgada, o que importa na aplicação da inelegibilidade é o regime jurídico que disciplina o processo eleitoral. Leia-se:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Estamos fazendo tábula rasa da responsabilidade ética como condição necessária do conceito de imputabilidade jurídica. Estamos atribuindo uma eficácia negativa, porque é restritiva de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

um direito subjetivo público, a fato acontecido no passado, quando não havia possibilidade factual de eleger comportamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De se precatar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Portanto, não importa, do ponto de vista moral, se o agente tinha essa capacidade ou se não tinha. Ele vai sofrer a restrição de qualquer jeito. É isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Uma pergunta, Senhor Presidente. Suponhamos, na vigência da Lei Complementar nº 64, na redação original, que os juízes sentenciem o abuso do poder econômico e, na sentença, estabeleçam que a inelegibilidade é por um ano, e que isso transite em julgado. Valerá a inelegibilidade por um ano ou a por três anos? Valerá a inelegibilidade por três.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)
- Ministro, o meu problema não é de prazo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Porque o que importa é o desvalor praticado e reconhecido. Na minha opinião, teria que ser com o trânsito em julgado, mas, no entender da doutra maioria, é suficiente decisão proferida por órgão colegiado. (Debates no julgamento das ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 343)

Diante dessas observações, não vejo como seria possível falar seriamente em silêncio do acórdão, ou da decisão do STF considerada como um todo, na questão da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processos que já fizeram coisa julgada.

A matéria foi apreciada sim, expressamente, pelo relator do feito, e foi debatida com ênfase, sendo certo que os argumentos que hoje dão sustentação ao pronunciamento da divergência foram expostos naquela ocasião, com grande maestria, pelos Ministros Gilmar Mendes e Cesar Peluso, isso sem falar nas considerações tecidas pelos Ministros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura n.º 49-02.2012.6.02.0052

Marco Aurélio e Celso de Melo sobre a necessidade de se preservar a segurança jurídica, como óbice à aplicação da LC n.º 135/10 de modo a apanhar fatos passados.

Ocorre, no entanto, que as posições mencionadas foram minoritárias, prevalecendo na maioria entendimento fundamentalmente oposto. Nesse contexto, se me afigura inviável trazer, a pretexto de suprir uma lacuna na decisão do STF – que a meu ver sequer existe – os mesmos argumentos que ficaram vencidos no julgamento das ADC's 29 e 30. Não é viável, *hic et nunc*, ressuscitar o debate quanto à segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e a vedação de retroatividade, quando em boa verdade a matéria fora exaurida no acórdão do STF, em decisão vinculante que, segundo entendo, não admite rediscussão n'outras instâncias do Poder Judiciário.

5- DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em face dessas considerações, é que vi com grande surpresa os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nomeadamente os acórdãos proferidos no Respe n.º 485.174 e RO n.º 4769-14/RS, cujas ementas transcrevo:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 13512010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64190, anterior à vigência da Lei Complementar n. 13512010. (TSE – Respe n. 485.174, Rondon do Pará/PA, rel.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Min. Carmén Lúcia Antunes Rocha, julgado em 8.5.2012, DJE de 25.5.2012, p. 12-13)

INELEGIBILIDADE - COISA JULGADA. - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROAÇÃO MÁXIMA. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica - a irretroatividade da lei - olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência - a coisa julgada -, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima, (RO n.º 4769-14/RS, de rel. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2012, DJE de 29.6.2012, p. 94).

Essas decisões do TSE foram proferidas depois do julgamento da ação direta sobre a Lei Complementar n.º 135/10, que está sendo objeto de exaustiva análise no presente julgamento, e aparentemente contrariam o que dimanou daquele acórdão do STF. Com efeito, a relevância dos precedentes está justamente no fato de que, ao contrário do que expus até aqui, indicam uma aparente tendência do Tribunal Superior Eleitoral em decidir em desacordo com as posições firmadas pela maioria do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Como, no entanto, as ementas nem sempre traduzem fielmente o conteúdo do julgamento, examinei com maior profundidade o inteiro teor dos julgados. Ao fazê-lo, percebi que, em que pese a redação dada à ementa, o julgamento da RO n.º 4769-14/RS, da relatoria do perillustre Ministro Marco Aurélio, teve por fundamento determinante o princípio da anualidade da legislação que modifica o processo eleitoral, que segundo já decidido anteriormente pelo STF, afastou a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 do pleito de 2010.

Aliás, esclarecida essa circunstância, entendo que o referido julgado, na realidade, não está em desacordo com a decisão do STF em controle abstrato, sendo certo que o próprio Tribunal modulou os efeitos do *decisum* para explicitar a inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 a teor do disposto no art. 16 da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Constituição, segundo, inclusive, já havia sido decidido no RE 633.703, rel. Min. Gilmar Mendes, conforme se pode verificar do item 14 da ementa do acórdão:

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

Diversamente, havendo analisado o acórdão proferido no Respe nº 485.174, tendo como relatora a eminenté Ministra Cármen Lúcia, tive a forte impressão de que esse se choca diretamente com o que fora decidido no julgamento das ADC's 29 e 30, já que o julgamento foi no sentido de reduzir o prazo da inelegibilidade cominada por considerar que, como os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 135/2010, não poderiam ser alcançados por ela. Transcrevo, no que importa, a fundamentação do julgado:

31. Na espécie, contudo, os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010 que alterou, de três para oito anos, o prazo de inelegibilidade, pelo que deve prevalecer a norma originária inscrita no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a saber:

"XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Desse modo, apesar da questão fático-probatória ter sido esgotada na instância de origem, alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso merece prosperar apenas para reduzir o prazo de inelegibilidade imposto aos Recorrentes, nos termos da norma originária do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. (Voto da Min. Cármen Lúcia, no julgamento do RO n.º 4769-14/RS, p. 18).

Quanto a esse ponto, especificamente, sou forçado a concluir que o venerável acórdão do colendo TSE no julgamento aludido, com todas as vênias e homenagens devidas, incidiu em erro de julgamento. Isso porque, a meu ver, não poderia o Tribunal Superior Eleitoral decidir da forma que fez sem contrariar frontalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e 30, e que produz efeito vinculante. Estou convencido, enfim, embora tenha grande respeito por quem pense de forma diversa, que essa decisão está tecnicamente equivocada e pode ser desafiada por meio de reclamação constitucional.

Apenas para reforçar a crítica – crítica essa que faço unicamente à decisão em si, e, gostaria de acrescentar, sem nenhum propósito de desmerecer a alta dignidade e competência dos eminentes Ministros que compõem aquele Tribunal Superior, mas unicamente com o objetivo de expor e fundamentar as razões da minha convicção – observo que a decisão não só foi incoerente com o que decidiu o STF, quanto à aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, como também sequer teve o cuidado de expor as razões pelas quais o foi, simplesmente desconsiderando aquele julgado como se não existisse, nem tivesse nenhuma repercussão para o julgamento do caso concreto.

Aqui me parece que o equívoco é dobrado, a uma porque a decisão desobedeceu julgado do Supremo Tribunal Federal que vincula todos os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive o próprio Tribunal Superior Eleitoral, e a duas porque, ao fazê-lo, a colenda Corte Superior nem ao menos declinou as razões que justificariam essa desobediência ou, para usar palavras da eminente relatora, essa verdadeira “rebelião” contra o que ficou assentado na decisão do Pretório Excelso acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 no tempo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Por isso, agora sim, diante de um precedente não vinculante, é que entendo que este Tribunal não pode seguir o caminho-trilhado no julgamento do RO n.º 4769-14/RS.

6 - O CASO DOS AUTOS

Antes de passar para a análise das peculiares do caso concreto, faz-se importante ressaltar que a Justiça Eleitoral é competente para, diante da decisão do Tribunal de Contas da União, cujo mérito não pode adentrar, sob pena de ferir repartições de funções outorgadas pela Constituição Federal, aferir, para efeito de aquilatar as condições de elegibilidade de candidato, a natureza das irregularidades apontadas pela Corte de Contas, de modo a atribuí-las a condição de insanáveis, com o resultado da inelegibilidade indicada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

Nesse sentido há um importante aresto do STF, quando afirma: "*À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade*" (STF, MS nº 22.087/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Sessão de 28.03.96).¹

Em outras palavras, somente à Justiça Eleitoral caberá formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. É dizer, a competência para decidir se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade é da Justiça Eleitoral.

No caso em tela, o candidato impugnado já teve suas contas julgadas irregulares, com decisão desfavorável proferida pelo colendo Tribunal de Contas da União, sendo que a deliberação do TCU é definitiva, dela não restando pendência de qualquer impugnação administrativa no âmbito daquele órgão. Sobre essa temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. Agravo Regimental no Recurso Especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de

¹ Vale lembrar, também, o disposto no 2º da LC nº 64/90, que afirma expressamente que "*competit à Justiça Eleitoral conhecer e decidir arguições de inelegibilidades*".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio. Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. *É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93. (...)*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.861/CE, julgado em 16 de dezembro de 2008, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, com decisão unânime).

Pois bem, o TSE tem firme entendimento de que (...) *A insanabilidade de contas decorre do fato de que a conduta do recorrido - ao não comprovar a aplicação dos recursos do Convênio Federal - caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou multa e débito em quantia certa. Débito esse, com força de título executivo - § 3º do art. 71 da Constituição Federal (...) - TSE - RESPE nº 26.943 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 3 de outubro de 2006).*

E mesmo que se queira afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "g" da Lei Complementar nº 64/90, a Corte Superior Eleitoral já exigia, na anterioridade da edição da LC nº 64/90, que o candidato deveria obter um provimento judicial, ainda que em caráter precário, sob pena de ser inelegível, conforme o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.507 (TSE, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, com decisão unânime, em 14 de outubro de 2008).

Aduzo que esse Acórdão do TCU (nº 218/2006), constante às fls. 55-59, considerou irregulares as contas do Impugnado, em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Matriz de Camaragibe/AL, entendendo o TCU que não teriam sido feitas as obras de reforma em 03 (três) escolas públicas, causando prejuízo ao Erário no valor de R\$ 22.361,58.

Em verdade, a inspeção efetivada pelos técnicos do FNDE e endossada pelo TCU, constatou que o candidato, então gestor municipal, não realizara as citadas obras de reforma.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

As justificativas por ele ofertadas ao FNDE e ao TUC não foram aceitas, visto que eram contraditórias e destituídas de consistência probatória.

Explico.

Primeiro, porque o ex-prefeito de Matriz de Camaragibe afirmou que as reformas teriam sido feitas antes da inspeção do FNDE e que os técnicos federais não teriam visitado as aludidas escolas; mas as supostas "diretoras" dessas escolas informaram que as obras foram efetivadas após o término da inspeção.

Segundo, porque o TCU também enfatizou que sequer a defesa do ex-gestor trouxe prova de que essas pessoas eram, de fato e de direito, "diretoras" dessas escolas. Porém, independentemente disso, não foi apresentado nenhum meio idôneo de demonstrar a realização das malsinadas obras, já que não se juntou ao correspondente processo fotografias ou mesmo declarações firmadas por *membros da comunidade escolar (alunos, professores ou pais de alunos)*.

Assim, fica indubitoso que o TCU considerou a presença do dano ao Erário quando da má gestão do referido convênio federal, da responsabilidade do Sr. WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO, no período em que foi Prefeito de Matriz de Camaragibe - AL.

De mais a mais, é forçoso reconhecer, com toda certeza, que o Impugnado praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que no Processo de Tomada de Contas Especial que resultou no Acórdão TCU nº 218/2006, consta:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Washington Luiz Moura Galvão (CPF nº 163.663.604-72) nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "c"; e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, (...).

Para extirpar qualquer dúvida a respeito, transcrevo alguns dos dispositivos citados pelo TCU no citado Acórdão nº 218/2006, referentes à Lei Federal nº 8.443:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico:

Em casos tais, entende o TSE que a irregularidade ou a não-aplicação de verbas decorrentes de convênio público já é suficiente para configurar ato doloso de improbidade administrativa, quando existe prejuízo ao Poder Público, conforme a seguinte decisão:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-03.2012.6.02.0052

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497/SP – publicado em Sessão em 15.12.2010, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

O ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário é *qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)*, conforme reza o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Concluo, pois, afirmando que não foi trazida aos autos qualquer decisão administrativa ou judicial, nem de natureza precária ou provisória, que tenha suspenso os efeitos das decisões do TCU; tomando o impugnado absolutamente inelegível.

E não se diga que, no caso, dos autos, ainda falta o requisito à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10: o ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se ter em mente que há duas situações distintas, com consequências diversas. Os atos de improbidade, exatamente por serem mais graves, importam em suspensão dos direitos políticos e levam a sanções severas, podendo inclusive importar na impossibilidade do impróbo retornar ao exercício de cargo ou função pública.

Já o contido na Lei das Inelegibilidades (art. 1º, I, “g”, da LC 64/90) vai além da improbidade, já tratada constitucionalmente, para abranger os casos de irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas, donde resultam consequências mais brandas, visto que limitadas no tempo.

Fábio Medina Osório ressalta que *“o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie”*.²

Por ser composta de vários subsistemas de normas específicas, cada uma voltada para o cumprimento de um desiderato estatal, a tarefa de definir qual a identidade comum

² OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 135.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

do Direito Administrativo em seu aspecto sancionador, é mais complexa.

A par destas dificuldades, é o interesse público *lato sensu* que move os interesses da Administração Pública e a justificativa para a existência e aplicação de sanções.

A focalização da incidência da noção de dolo e culpa, no âmbito do direito administrativo, portanto, deve ser lida sempre sob a égide do conceito de *interesse público*, isto é, a lei elige prioritariamente que tipo de condutas qualifica a incidência (ou não) do elemento doloso.

Diferentemente do direito penal, o direito administrativo não está adstrito a uma tipologia exauriente e fechada, mas possui uma tipologia conceitual e aberta, o que demandará um esforço maior do intérprete e do aplicador do direito.

Não por acaso Hugo Nigro Mazzili afirma que "*o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda*".³

Fábio Medina Osório, também, sobre a improbidade administrativa, afirmou que "*O dolo é a vontade e a consciência de realizar a conduta, ou seja, o caminho intencional percorrido pelo agente. A intenção pressupõe a consciência*".⁴

Rita Tourinho também esboçou a aplicação do conceito do dolo em direito administrativo: "*Dolo e culpa são espécies de vínculo de aspecto psicológico que liga o autor ao fato por ele praticado. (...) Age com dolo quem atua visando que seu ato contrarie o direito ou quer contrariar o direito e atua para isso. (...) Transportando esta noção para o direito administrativo, age com dolo o agente que voluntariamente realiza determinada conduta proibida pela ordem jurídica*".⁵

O modelo do dolo no direito administrativo ganha contornos próprios, uma vez que não se resume a uma releitura da doutrina penalista do dolo e, também, não se vincula a ser mera qualidade do ilícito, como definido pela doutrina civilista.

O dolo em direito administrativo deve obediência ao princípio da tipicidade (não

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 326.

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 326.

⁵ TOURINHO, Rita. Discricionariedade Administrativa. Curitiba: Juruá, 2004, p. 173.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

existe hipótese legal de sanção administrativa, sem prévia previsão de sua ilegalidade), mas não se vincula restritivamente ao tipo, como é voz corrente no direito penal.

Basicamente, o princípio conceitual do dolo, em direito administrativo se baseará em uma contraposição ao "tipo" administrativo, se baseará no desrespeito à legalidade exigida para o ato e se baseará na necessária conclusão de que tal desrespeito baseou-se em uma vontade dirigida contra a boa-fé estatal (princípio reitor da finalidade administrativa).

O dolo, em direito administrativo, não se localiza no tipo, como na teoria finalista para o direito penal. Tal constatação decorre da falta de previsão de aplicação de sanção por "tentativa de ilícito administrativo".

Tampouco, o dolo se compõe na mera ilegalidade do ato, visto que, nas hipóteses de infração administrativa juridicamente relevante, há que se fixar, além da mera transgressão aos vínculos da lei, a necessária avaliação do dolo. Assim, não basta a ilegalidade do ato, mas também a avaliação subjetiva do ato do agente para se formar juízo claro de reprovabilidade.

Enquanto o direito penal visa à proteção de bens jurídicos, não é esse, também, o objetivo principal do direito administrativo; sua missão circunda na administração dos interesses e obrigações estatais e na garantia do funcionamento de sua máquina burocrática; assim, o aspecto sancionador erigido no direito administrativo servirá como elemento de repressão à desobediência, visando garantir a continuidade dos serviços e garantia dos interesses incumbidos à Administração Pública.

Nesse ambiente, a noção de ilegalidade e a noção de intenção de desobedecer à lei embora sejam faces da mesma moeda não se confundem: exige abordagem interpretativa distinta. Por isso, o tipo administrativo, que, muitas vezes, se apresenta aberto, propenso a ser avaliado mediante ponderação valorativa de princípios, não comporta intrinsecamente a noção da intenção de agir. O que ocorre é que, em muitos casos de infração administrativa, a investigação sobre a intenção do agente não é requisito necessário à aplicação da sanção, porque presume a responsabilidade subjetiva, sem distinguir, sequer, o dolo da culpa.

Quanto à questão do enquadramento (ou não) do caso concreto à expressão criada pelo legislador da LC 135/10 – "ato doloso de improbidade administrativa" –, não se deve olvidar que a exigência de dolo e culpa, conforme ditado no art. 5º da Lei Federal nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

8.429/92, enfraquece a exegese Constitucional da norma, enquanto protetora dos direitos fundamentais de terceira geração (solidariedade): probidade, moralidade e eficiência administrativa.

Aliás, também se pode perceber que o art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ao tratar da modalidade lesão ao erário, admite expressamente dolo ou culpa, ao passo que o art. 9º (modalidade enriquecimento ilícito) e o art. 11 (modalidade descumprimento a princípios) silenciam, havendo parcela da doutrina que entende, para aplicação das sanções da improbidade administrativa, a exigência da demonstração do dolo.

Ora, enfrentar o elemento subjetivo numa sociedade pós-moderna é sopesar aos operadores a entrada no estado anímico ou no ensimesmamento do agente público, indo contra a doutrina e as teorias mais avançadas da responsabilidade civil, que de há muito abandonaram a análise da vontade como pressuposto da responsabilidade.

Frise-se, aliás, que o próprio art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92 exige a *estrita observância* dos atores públicos dos princípios da administração. Portanto, não há espaços para voluntarismos senão busca da boa-fé objetiva no âmbito do Direito Administrativo.⁶

É dizer, com apoio em Ruy Cirne Lima,⁷ que *“a administração é a atividade de quem não é senhor absoluto”*,⁷ daí a clara razão de afastamento da *vontade* (ponto da pandectística) para avanço à *finalidade* (que é o fundamento do Direito Administrativo). Torna-se desnecessário, pois, na análise da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, a comprovação do dolo ou culpa, bem como a lesão ao erário, frente ao *ethos* que a lei defende (art. 21, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92).

Sobre o tema, ensina Carlos Eduardo de Oliveira Lula⁸ que:

“Como a norma estipula ‘ato doloso de improbidade administrativa’, será inelegível aquele agente público que incorreu num ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 11 da Lei

⁶ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006.

⁷ LIMA, Ruy Cirne. Princípios do direito administrativo. 7ª. ed, São Paulo: Malheiros, 2007.

⁸ Livro ainda a ser publicado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

8.429/92), sem que haja necessidade de haver enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário.

Pela mesma razão, no entanto, não será inelegível o agente público que teve suas contas rejeitadas devido à conduta culposa que culminou em prejuízo ao erário – improbidade administrativa segundo o art. 10, da Lei nº 8.429/92. Aliás, o próprio TSE, recentemente, já havia entendido que não ostenta a qualidade de vício insanável as contas julgadas irregulares ante a “ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato”.

Nessa esteira, compreende-se como adequada, ao invés da pesquisa do estado anímico do agente, a investigação de seu comportamento de forma objetiva frente à situação concreta. Vale dizer: o comportamento foi adequado aos direitos fundamentais do patrimônio público, da moralidade administrativa e da boa administração?

Essa conclusão não parece divorciada do direito público, mesmo porque o art. 136 do CTN já permite, há muito tempo, a responsabilização por infrações à legislação tributária independentemente da intenção do agente. A redação do mencionado cânone está assim transcrita: “Salvo disposição de lei, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ora, veja-se que há regra para avaliação comportamental no âmbito do direito público e que também serve para aplicação nos casos de improbidade, em especial, considerando que os atos administrativos praticados devem estar em *estrita observância* aos princípios da Administração.

Em outras palavras: inexistente razão para que o direito público, que atua mediante processo tributário-administrativo, não exija dolo para condenação do contribuinte, punindo-o simplesmente por culpa, e, de outro lado, num processo administrativo em que se apura desvios de agente público, processo este que é estritamente ligado a princípios éticos, só permita sua punição mediante lastreada intenção. O sistema jurídico não é incoerente!

A jurisprudência já vem caminhando nesse sentido. No âmbito do Superior Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

de Justiça vislumbra-se a seguinte manifestação:

"Administrativo – Ação civil pública – improbidade administrativa – Lesão a princípios administrativos – Elemento subjetivo – Comprovação – Desnecessidade.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

2. Recurso especial improvido"

(REsp nº S26.678, Relator Ministro Castro Meira, em 5/10/2006, DJ 23/10/2006. Grifos nossos).

(...)

"Recurso Especial, Agravo de instrumento – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Indisponibilidade de bens – Lesão ao erário público.

1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado.

2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito.

3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

(REsp nº 731.109, Relator Ministro João Otávio Noronha, Grifos nossos).

E, por fim, um importante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Administrativo. Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – ressarcimento ao erário – Imprescritibilidade – Lesão a princípios administrativos – Elemento subjetivo – Comprovação – Desnecessidade – Precedentes do STJ.

1. *Em virtude do disposto no art. 37 § 4º da Constituição da República, a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível.*

2. *A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público.*

3. *Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.*

4. *A ação civil pública, ao coibir o dano moral, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos (Precedente do STJ: REsp nº 261.691 - MG).*

(TJ-MG. Apelação Cível nº 1.0713.05.053289-2/002. Relator Desembargador Maria Elza).

Outras decisões de relevô no mesmo sentido vêm surgindo, concretizando o adeus aos elementos psicológicos do agente rumo à ênfase do comportamento.⁹

Assim, trata-se de caso onde o próprio TCU reconheceu a falta de boa-fé do candidato impugnado, pela gravidade das condutas, tanto que entendeu configuradas

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 808.970.5/5-00. Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachí. *Ementa: Improbidade administrativa – Desnecessidade da comprovação de dolo – caracterização da prática de atos ímprobos por parte dos réus. 1. A contratação de parentes, cônjuges e afins pelos vereadores do Município de Limeira configura violação à Lei Orgânica do Município, à Magna Carta, aos princípios constitucionais, como também afronta o interesse público, vez que utilizada a máquina estatal para a tutela de interesses particulares. 2. Observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

algumas hipóteses de improbidade administrativa, remetendo cópia dos processo ao Ministério Público Federal.

O impugnado, apesar de ter sido intimado para prestar esclarecimentos ao TCU, não logrou êxito no seu intento de escapar da ação punitiva daquela Corte de Contas, cediço que recebera as condenações devidas pelo TCU, sofrendo multa pecuniária, a obrigação de restituir o Erário Federal e enfrentar as ações de improbidade administrativa e penais, a cargo do Ministério Público Federal.

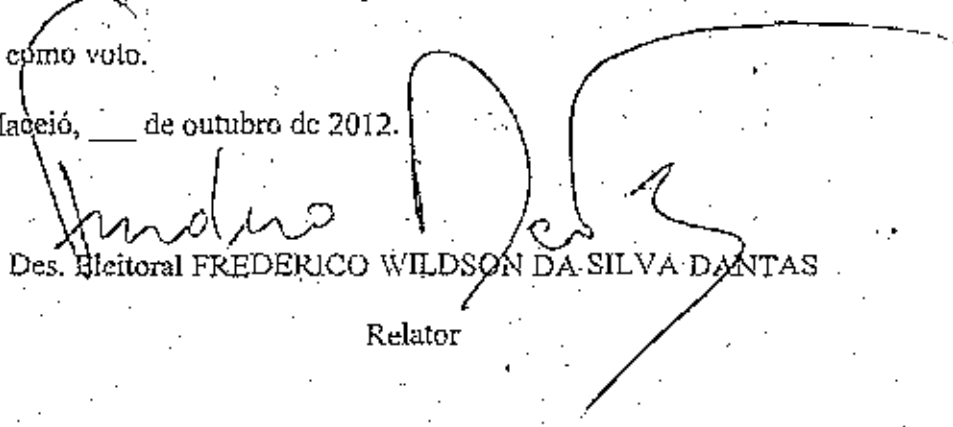
Assim, se a nova redação do dispositivo do art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 (redação dada pela LC 135/90) prevê o aumento da sanção de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, e se há irregularidade insanável, decisão irrecurável, ato doloso de improbidade administrativa e a decisão do Tribunal de Contas é pela desaprovação de contas, onde ainda não restou decorrido o prazo de 8 (oito) anos, tenho que, porque inelegível o impugnado, não pode ele ter seu registro deferido para as eleições de 2010.

Entendo configurada, pois, a inelegibilidade constante no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10.

Assim, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos modificativos, em ordem a dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau e, em vista disso, indeferir a candidatura de WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO ao cargo de prefeito do município de Matriz de Camaragibe/AL.

É como voto.

Maceió, ___ de outubro de 2012.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
49-02.2012.6.02.0052

Prot. 48.161/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO
ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas
EMBARGADO(S) : WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.334, de 04.10.2012). Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente justificadamente o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários